

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 022/2020

FLS. 42


Assunto: Procedimento de Dispensa de Licitação

Requerente: Coordenadoria Financeira.

EMENTA: Análise jurídica de procedimento de Dispensa de Licitação.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, instada a apresentar Parecer pela Coordenadoria Financeira, acerca da regularidade do procedimento que se pretende adotar para a aquisição de equipamentos médicos complementares, para fins de enfrentamento a pandemia do Covid-19, decorrente do Convênio nº 022/2020 firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, vem manifestar-se através do presente Parecer, procedendo ao exame prévio do processo de Dispensa de Licitação por emergência, nos seguintes termos:

2. ANÁLISE JURÍDICA

No processo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Autorização da Interventora Jurídica para a realização do procedimento;
- b) Provimento nº 06/2020;
- c) Projeto Básico;
- d) Justificativa e Orçamentos.

Como regra geral, o Parecer Jurídico presente limita-se à análise dos documentos encaminhados, observando os aspectos jurídicos e o seu disciplinamento legal, abrangendo tão somente a matéria requerida.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o processo foi submetido à apreciação por esta Assessoria, para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Consta do art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, que o procedimento licitatório será iniciado da seguinte forma:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se que o art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de contratar por emergência, em casos que fique caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Brasil e prevê, em seu art. 4º, a autorização de dispensa de licitação em caso de situação emergencial, vejamos:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 920/2020),

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No caso em tela, as aquisições diretas encontram fundamento na norma jurídica, tendo em vista o seu caráter emergencial por conta da situação de pandemia do Novo Coronavírus.



Nesse sentido, devem ser adotadas medidas emergenciais, de modo a possibilitar a esta Fundação o atendimento aos beneficiários do Sistema Único de Saúde – SUS acometidos por esta doença, a fim de combater a situação de pandemia.

Faz-se mister esclarecer, ainda, que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 62, dispensa o contrato para compras com entrega imediata e integral de bens adquiridos, portanto, é aceitável que as aquisições sejam realizadas sem a formalização de Termo Contratual, desde que se cumpram as especificações, prazo e demais instruções do setor responsável pelo procedimento em tela, conforme se vislumbra nos documentos apensados.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do procedimento de Dispensa de Licitação, com base na situação de emergência decorrente da pandemia em face ao coronavírus (COVID-19) e na legislação que norteia a matéria.

Aracaju/SE, 18 de maio de 2020.



ISADORA CERQUEIRA SANTANA CARDOSO

DIRETORA JURÍDICA

OAB/SE 10.143

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA